

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO

GUILLAUME KIGBAFORI SORO E OUTROS

c.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO N.º 012/2020

**DESPACHO
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)**

22 de Abril de 2020



O Tribunal, composto pelos Venerandos Juízes: Ben KIOKO, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MIJKAMULISA Tujilane R. CHIZUMILA ,Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM e Imani D. ABOUD, Juízes; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Sylvain ORE, de nacionalidade marfinense, prescindiou de participar nas deliberações.

No processo relativo a: :

GUILLAUME KIGBAFORI SORO E OUTROS,

Representados pelos Ilustres Advogados:

- i. Dr. Affoussy BAMBA, Membro da Ordem dos Advogados de Paris,
- ii. Dr. Brahim SORO, Membro da Ordem dos Advogados de Abidjan.

Contra

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE,

Representada pelos Ilustres Advogados:

- i. Dr. Constant Zirignon DELBE, Conselheiro Técnico do Ministro da Justiça, e Direitos Humanos,
- ii. Dr. Abdoulaye Meite, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire,
- iii. Dr. Samassi Mamadou, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire,
- iv. Dr. Patrice Gueu, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire,
- v. Dr. Mamadou Kone, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Despacho:

I. SOBRE AS PARTES DO PROCESSO

1. Guillaume Kigbafori SORQ Alain LOGOGNON, Camara LOUKIMANE, Kanigui SORO, Yao SOUMAILA, Soumahoro KANDO, Kamaraté Souleymane KONE, Karidioula Souleymane, Tehfour KONE, Simon SORO, Porlo Rigobert SORO, Félicien SEKONGO, Marc Kidou OUATTARA, Mamadou DJIBO, Aboubacar TOURE, Babou TRAORE Ladjil OUATTARA, Gnamiand N'DRIN, Dahafolo KONE, Adama ZEBRET (doravante designados por «os Peticionários») são cidadãos da Côte d'Ivoire, políticos e parlamentares, alguns dos quais ocuparam altos cargos públicos como o de Primeiro-ministro e Chefe de Governo, Presidente da Assembleia Nacional, Ministro, Deputado da Assembleia Nacional ou líderes de partidos políticos. Eles são alvo de mandados de captura e detenção emitidos contra si no âmbito de um processo penal por desvio de fundos públicos, recepção de bens públicos e conspiração contra a autoridade do Estado e a integridade do território nacional, iniciado em 20 de Dezembro de 2019.
2. A Petição foi instaurada contra a República da Côte d'Ivoire (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 31 de Março de 1992 e no Protocolo a 25 de Janeiro 2004. O Estado Demandado também depositou, a 23 de Julho de 2013, a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, pela qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições instauradas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais (ONGs).

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos da matéria

3. Consta da Petição sobre o mérito que, a 20 de Dezembro de 2019, o Procurador da República junto do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan Plateau recebeu uma queixa apresentada pelo Agente Judicial do Tesouro contra os cidadãos Cissé Mory, René N. N'guessan, Kamaraté Souleymane Koné e Guillaume Kigbafori Soro, relativa a actos de desvio de fundos públicos cometidos em 2007, altura em que Guillaume Kigbafori Soro exercia as funções de Primeiro-Ministro. Os outros Peticionários são acusados de cumplicidade e participação num projecto de atentado à autoridade do Estado e à integridade do território nacional.
4. Três dias depois, isto é, a 23 de Dezembro de 2019, o Procurador da República deu uma conferência de imprensa e anunciou que a Direcção de Segurança do Território o tinha informado de que Guillaume Kigbafori Soro, que se encontrava no exterior «passavam vários meses, planeava atentar contra a autoridade do Estado e a integridade do u território nacional».
5. Foi emitido um mandado de detenção contra Guillaume Kigbafori Soro, enquanto entre 23 e 24 de Dezembro de 2019, os outros Peticionários foram detidos e colocados em prisão preventiva em diversos Centros de detenção em Abidjan e noutras cidades do país, acusados de desvio de fundos públicos, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, cumplicidade e factos graves de tentativa de atentado contra a autoridade e a integridade do território.
6. A 8 de Janeiro de 2020, o Procurador da República recorreu ao Supremo Tribunal (*Cour de Cassation*) solicitando que fosse designado um juiz para empreender todos os passos de instrução necessários relativos ao referido

processo. Por decisão judicial de 17 de Janeiro de 2020, o Supremo Tribunal procedeu à referida designação. É neste contexto que os Peticionários recorreram ao Tribunal com uma Petição pela violação dos seus direitos humanos, bem como para solicitar providência cautelar.

B. Das violações alegadas

7. Na sua Petição relativa ao mérito, os Peticionários alegam a violação dos seus direitos garantidos nos artigos 7.º, 12.º e 18.º da Carta e nos artigos 14.º e 23.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Evocam a violação dos seguintes direitos::

- i. o direito a um julgamento justo;
- ii. o direito de ser julgado por um tribunal competente;
- iii. o direito à presunção de inocência;
- iv. o direito à defesa; o direito de receber notificação das acusações e de ter acesso ao processo;
- v. o direito à liberdade e à segurança;
- vi. a liberdade de movimentos de Guillaume Kigbafori Soro;
- vii. o direito à igualdade de todos e à igual protecção da lei; e
- viii. o direito à saúde moral da família.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. No dia 2 de Março de 2020, a Petição inicial e o Pedido de providências cautelares deram entrada no Cartório do Tribunal.
9. A 12 de Março de 2020, o Cartório acusou a recepção destes dois processos e notificou o Estado Demandado no mesmo dia. Na mesma notificação, o Cartório solicitou ao Estado Demandado que apresentasse as suas observações sobre o Pedido de providência cautelar.
10. A 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou as suas observações sobre o Pedido de providência cautelar.
11. A 9 de Abril de 2020, um dos Peticionários, Alain Lobognon, submeteu ao Tribunal um Pedido de providência cautelar com vista a ordenar a sua libertação provisória imediata. Alegou que, desde a sua detenção, o seu estado de saúde se deteriorou gravemente e que, além disso, as autoridades prisionais o afastaram deliberadamente da sua família, que tem dificuldades em visitá-lo.
12. A 12 de abril de 2020, o Cartório acusou a recepção do referido pedido e o transmitiu ao Estado Demandado.

IV. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

13. Os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que:
 - i. suspenda a execução do mandado de detenção emitido contra Guillaume Kigbafori Soro;
 - ii. suspenda a execução dos mandados de detenção emitidos contra os outros Peticionários e os liberte; ou que permita o pleno exercício dos seus

direitos políticos e civis, enquanto se aguarda uma decisão deste Tribunal sobre o mérito da causa:

- iii. Apresente um relatório ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recepção do Despacho, sobre as medidas adoptadas para a sua execução.».

V. SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

14. Os Peticionários invocam os artigos 3.º e 5.º (n.º 3) do Protocolo para argumentar que, na medida em que a sua Petição alega a violação de disposições da Carta e é dirigida contra o Estado Demandado, que depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, o Tribunal deve, mesmo sem estabelecer que tem competência sobre o mérito da causa, ordenar as providências cautelares solicitadas com base na sua competência *prima facie*.
15. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações sobre este ponto.

16. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, «a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa».
17. Sempre que uma petição é instaurada perante si, o Tribunal procede a uma prévia análise da sua competência, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º (n.º 3) do Protocolo. No entanto, quando se trata de providências cautelares, o Tribunal não tem de se assegurar de que é competente para

conhecer do mérito da causa, mas apenas de que tem competência *prima facie*¹

18. No caso em apreço, os direitos cuja violação é alegada pelos Peticionários são direitos protegidos pela Carta e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»), em que o Estado Demandado é parte.²
19. Com base no que precede, o Tribunal conclui que tem competência *prima facie* para apreciar a Petição.

VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE

20. O Estado Demandado defende que um dos Peticionários, Guillaume Kigbafori Soro, não exerceu os recursos disponíveis a nível nacional, em particular o recurso da decisão do juiz de instrução que confirmou a sua competência para o investigar. Entende igualmente que os restantes Peticionários também não recorreram da ordem de detenção preventiva, conforme previsto no artigo 220.o do Código de Processo Penal da Côte d'Ivoire.
21. Os Peticionários argumentam em sentido contrário e submetem ao Tribunal, para apreciação, as transcrições das declarações relativas aos recursos interpostos por 15 dos Peticionários contra a ordem da sua prisão preventiva.
22. O Tribunal sublinha que, no que diz respeito à providência cautelar, nem a Carta nem o Protocolo preveem quaisquer requisitos de admissibilidade. A análise dos pedidos de providências cautelares está apenas sujeita ao

¹ *Amjini Juma c. República Unida da Tanzânia* (Providência cautelar) (2016) 1 RJCA 687 i S 8 i *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia* (Providência cautelar) (2013) 1 RJCA 149, S 10.

² O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 26 de Março de 1992.

pressuposto de determinar a competência *prima facie* do Tribunal, a qual já foi estabelecida.

23. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a exceção suscitada pelo Estado Demandado e decide sobre as providências cautelares solicitadas..

VII. SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

24. Os Peticionários argumentam que a emissão do mandado de captura contra Guillaume Kigbafori Soro o expõe à detenção e à extradição para o seu país de origem, onde corre o risco de ser detido. Isto não só o impediria de fazer campanha nas próximas eleições presidenciais de Outubro de 2020, para as quais declarou a sua candidatura, como também o desqualificaria para concorrer nessas eleições. Os Peticionários consideram que uma detenção e encarceramento de Guillaume Kigbafori Soro, neste contexto, violariam gravemente os seus direitos políticos.
25. Os Peticionários alegam ainda que, em relação aos demais, a sua detenção ilegal e arbitrária, em violação da sua imunidade, os obriga a cessar as suas actividades políticas e os impede de exercer a sua liberdade de expressão. Alegam que se trata de uma situação de extrema gravidade e urgência, bem como um risco de danos irreparáveis, nomeadamente no que diz respeito ao seu direito à vida e à integridade física, garantido pela Carta.
26. Argumentam que a urgência e a gravidade da situação justificam a adopção das providências cautelares solicitadas para salvaguardar os seus direitos políticos e parlamentares e a sua liberdade, que se encontram em risco.

*

27. O Estado Demandado defende que os requisitos necessários para a concessão de providências cautelares - nomeadamente, a extrema gravidade, a urgência e a prevenção de danos irreparáveis aos indivíduos

- não estão preenchidos, e a Petição não traz qualquer elemento de prova que satisfaça tais requisitos. Afirma que os Peticionários não apresentam provas materiais que sustentem os seus receios, os quais se baseiam unicamente em conjecturas e, por conseguinte, equivalem a especulações e suspeitas.

28. O Estado Demandado defende que os mandados de detenção emitidos contra os Peticionários, com a excepção de Guillaume Kigbafori Soro, já foram executados, pelo que estes não têm direito a requerer a sua suspensão.
29. Segundo o Estado Demandado, as providências cautelares pretendidas excedem largamente o âmbito das providências cautelares e são susceptíveis de prejudicar o normal funcionamento do sistema judicial nacional. Assim sendo, pede ao Tribunal que indefira o Pedido de providências cautelares formulado pelos Peticionários.

30. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte: «Em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».
31. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento dispõe o seguinte:
- «O Tribunal pode, quer a pedido de uma parte ou da Comissão ou por decisão própria prescrever às partes qualquer medida provisória que considere necessário adoptar no interesse das partes ou da justiça».
32. O Tribunal observa que lhe cabe decidir em cada caso específico se, tendo em conta as circunstâncias específicas, tiver que exercer a competência que lhe é conferida pelas disposições acima referidas.

33. O Tribunal tem em conta os critérios aplicáveis às providências cautelares, que têm natureza própria, e só as pode ordenar se estiverem preenchidas as condições de extrema gravidade, urgência e prevenção de danos irreparáveis³. Neste sentido, o Tribunal recorda que a extrema gravidade implica que existe um «risco real e iminente de que sejam causados danos irreparáveis antes de o Tribunal proferir a sua decisão final» e que há urgência sempre que os «actos susceptíveis de causar danos irreparáveis possam ocorrer em qualquer momento antes de o Tribunal proferir a sua decisão final sobre o caso» em questão.⁴
34. Neste caso, o Tribunal observa que os Peticionários são vinte «personalidades», incluindo um antigo Primeiro-Ministro e Chefe de Governo, um antigo Presidente da Assembleia Nacional, antigos Ministros, Deputados, um Comandante da Polícia, um Médico e líderes de partidos políticos, acusados de desvio de fundos públicos, posse ilícita de fundos públicos desviados, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, cumplicidade e graves actos presumidos de tentativa de minar a autoridade do Estado e a integridade do território nacional. Os Peticionários enfrentam penas que variam entre 20 0 anos de prisão e a prisão perpétua, conforme previsto nos artigos 162.º e 163.º do Código Penal da Côte d'Ivoire.
35. O Tribunal observa ainda que, no caso em apreço, a execução de mandados de captura ou de detenção contra figuras políticas, uma das quais, Guillaume Kigbafori Soro, já declarou a sua candidatura às eleições, e apenas a poucos meses destas, põe gravemente em risco o exercício das liberdades e dos direitos políticos dos Peticionários. A este respeito, o Tribunal salienta que o caso revela uma situação urgente, dado que as eleições estão agendadas para ocorrer em menos de seis meses a contar da data da presente Petição.

³ Petição n.º 001/2015: *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia*, Despacho de 18 de Março de 2016, S 20

⁴ Petição n.º 062/2019: *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*, Despacho de 17 de Abril de 2020, S 61.

36. O Tribunal observa que é um princípio geral que qualquer ordem de captura ou detenção, por crimes graves, é emitida como medida de protecção ou quando os arguidos não oferecem garantias suficientes para comparecer voluntariamente perante os tribunais nacionais. No caso em apreço, o Tribunal considera que, dada a situação social e profissional dos Peticionários, estes têm domicílios conhecidos.
37. Por outro lado, o Tribunal recorda que, nesta matéria, uma vez que o arguido tem direito ao benefício da dúvida e à presunção de inocência, a suspensão da execução das ordens de detenção contra os Peticionários durante a instrução é uma medida que, ao mesmo tempo que preserva os direitos de todos, também evita⁵ consequências graves e irreparáveis,
38. O Tribunal observa que, na situação em que se encontram os Peticionários, o risco de serem privados do gozo e exercício dos seus direitos revela uma situação cujas consequências imprevisíveis poderiam causar-lhes danos irreparáveis. O Tribunal considera ainda necessário, na fase actual do processo contra os Procedimentos, suspender a execução dos mandados de captura e detenção e manter o *status quo* ante até à sua decisão sobre o mérito.
39. Por conseguinte, o Tribunal considera que as circunstâncias do caso exigem o decretamento de providências cautelares, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo e do artigo 51.º do seu Regulamento, para preservar o status quo ante até à sua decisão sobre o mérito do referido caso..
40. No que diz respeito ao Pedido apresentado a 9 de Abril de 2020 pelo Peticionário Alain Lobognon, o Tribunal considera desnecessário pronunciar-se sobre o seu Pedido de providência cautelar por despacho

⁵ CIDH, Processo n.º 1 0 208, *Salvador Jorge Blanco c. República Dominicana*, Anuário da CIDH 1988-1989, doc, OEA/Ser. L/V/ 11.68, doc. 8, rév. 1, 1989, p. 55-59.

separado, dado que as alegações relativas ao direito do Peticionário a cuidados adequados e a visitas de familiares foram tratadas nesse Despacho.

41. Para dissipar qualquer equívoco, o presente Despacho é de natureza provisória e não prejudica de forma alguma as conclusões que o Tribunal vai formular sobre a sua competência, a admissibilidade e o mérito da Petição inicial.

VIII. PARTE DISPOSITIVA

42. Por estes motivos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Ordena ao Estado Demandado que:

- i. *suspenda* a execução do mandado de captura emitido contra Guillaume Kigbafori Soro;
- ii. *suspenda* a execução dos mandados de detenção emitidos contra os Peticionários Alain Logognon, Camara Loukimane, Kanigui Soro, Yao Soumaila, Soumahoro Kando, Kamaraté Souleymane Kone, Karidioula Souleymane, Tehfour Kone, Simon Soro, Porlo Rigobert Soro, Félicien Sekongo, Marc Kidou Ouattara, Mamadou Djibo, Aboubacar Toure, Babou Traore, Ladjou Ouattara, Gnamiand N'Drin, Dahafolo Kone e Adama Zebret, e que os liberte sob fiança;

